



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº 91

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

PROCESSO N°: 74007775/2018

NOME: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ASSUNTO: CONSULTA

PARECER N° 2857/2018– SEAP

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CANDIDATA APROVADA EM GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. NECESSIDADE PREEMINENTE DE CONTRATAÇÃO DE AGENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PONDERAÇÃO DE VALORES.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS quanto à situação da Sra. [REDACTED], aprovada no Processo Seletivo Simplificado - Edital 001/2017 para admissão de profissionais para comporem, por prazo determinado, em atendimento à situação de excepcional interesse público, o quadro de pessoal da SEMAS.

Discorre o Edital 001/2017 que a contratação de profissionais em regime especial de trabalho, por prazo determinado, visa atender situação de excepcional interesse público, uma vez que a quantidade de servidores efetivos é insuficiente ao atendimento regular à população, podendo o déficit de pessoal ocasionar o colapso ou paralisação dos serviços prestados que, por lei possuem caráter continuado, tendo prazo de validade de 1 (um) ano a contar da homologação, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, conforme necessidade e discricionariedade da SEMAS.

O resultado definitivo do Processo Seletivo Simplificado foi homologado no dia 08/03/2018. A candidata [REDACTED] foi aprovada para ocupar a função de Educador Social, assinando o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado nº 087/2018,



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

Resta clarividente, pois, que o parecer é meramente opinativo, não sendo obrigatório e tampouco vinculante, de modo que não tem o condão de compelir a Administração que emitirá decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24.631. À evidência, o Código de Processo Civil, cujo Título VI estabelece normas sobre Advocacia Pública, determina, no artigo 184, que “o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções”, pelo que garante o exercício das funções do Procurador efetivo, consideradas essenciais à justiça pelos artigos 131 e 133 da Constituição Federal, com a garantia da inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão. No mesmo sentido, as Súmulas n. 1, 2 e 6, todas do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, a lei complementar municipal n. 262/14, determina em seu art. 40 que “o ocupante do cargo de Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.”

Com isto, vejamos mais a fundo o caso admoestado.

II.02 – DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE. DO INTERESSE PÚBLICO. DA PONDERAÇÃO DE VALORES.

Sabe-se que os contratos emergenciais têm previsão constitucional no art. 37, IX, e decorrem de atos discricionários da Administração Pública, quando estão presentes os critérios de necessidade e conveniência, in verbis:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**.

7/et/2018



Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

leis próprias que devem respeito aos princípios e a ordem jurídica nacional.

Assim, este tipo de contratação possui na discricionariedade um traço marcante, podendo a Administração escolher o momento no qual se realizará a contratação, entendimento corroborado no Edital 001/2017:

1.8 A classificação neste Processo Seletivo Simplificado gera apenas a expectativa de direito à contratação. É reservado à Secretaria Municipal de Assistência Social o direito de proceder à contratação em número que atenda aos seus interesses, às suas necessidades e as possibilidades financeiras.

No caso em tela, a candidata foi convocada a assinar o contrato por Prazo Determinado com o Município de Goiânia, após ser aprovada no processo Seletivo Simplificado 001/2017, mas por estar em gozo de licença maternidade, teve o contrato distratado, solicitando nos autos, em seguida, a reserva de vaga para assinar novo contrato após o fim da referida licença.

Verifica-se um aparente conflito entre a norma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza, fora do regime usual de investidura de servidores em cargos ou funções públicas, contratações por tempo determinado, na medida do necessário ao atendimento de carência temporária de pessoal, e de outro lado as normas constitucionais que asseguram a proteção à maternidade.

A Constituição Federal reconheceu a família como base do Estado, garantindo-lhe especial proteção (art. 226), garantiu licença maternidade a todas as trabalhadoras (art. 7º, XVIII) e vedou a dispensa arbitrária desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, do ADCT).

Portanto, não existe dúvida de que o legislador constitucional dedicou especial atenção e proteção à família, à gestante, à maternidade, bem como à mulher, de modo a garantir a presença da mãe nos primeiros meses de vida do recém nascido, essencial para sua formação e ao fortalecimento dos vínculos afetivos entre mãe e filho, sendo direito irrenunciável, ou seja, nem com a concordância da interessada poder-se-ia abrir mão.

Assim, necessário adotar interpretação que não deixe ao desamparo a servidora ou candidata grávida.

Inicialmente, impede destacar que o artigo 12, da Lei nº 8.546/2007 ao fazer



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

600.057, Relator Ministro Eros Grau, publicado em 23/10/09; e STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 568.985, Relator Ministra Ellen Gracie, publicado em 28/11/08).

No mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DEMISSÃO DE GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. D ANOS MORAIS. Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0146022-06.2015.4.02.5110 (2015.51.10.146022-4) RELATOR : Juiz Federal Convocado JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR APELANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL APELADO : GISELLE BAPTISTA DA COSTA FERREIRA ADVOGADO : ROBERTA VIDAL DA COSTA E OUTRO ORIGEM : 04ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01460220620154025110)

I - O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes: STF, RE 600057 AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23-10-2009; STF, RE 568985 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 28-11-2008; STF, RE 287905, Relatora Ministra Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30-06-2006.

II - Cumpre destacar, que se aplica ao servidor ou empregado ocupante de cargo temporário o regime geral de previdência social, nos termos do artigo 40, §13, da Constituição Federal.

III - O dano moral corresponde à lesão de caráter não patrimonial sofrida pela pessoa que implique em transtorno psicológico ou violação à reputação. No caso dos autos, não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pela parte autora. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, bem como a de seu filho, tendo em vista que no momento de fragilidade, inclusive emocional, diante da gestação, viu-se desempregada e desamparada financeiramente.

IV - A contratação por tempo determinado, autorizada pelo



Procuradoria-Geral do Município

**Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal**

Por todo exposto, aplicando-se a técnica de ponderação de interesses, resguardaria tanto o direito social de proteção à maternidade, previsto no artigo 201, da Constituição Federal, como também atenderia à necessidade temporária de excepcional interesse público, previsto no artigo 1º, da Lei nº 8546/2007, a interessada aguardar até o término de seu impedimento decorrente da fruição de licença-maternidade, momento a partir do qual poderá ser convocada, **desde que a Secretaria Municipal de Assistência Social manifeste pela necessidade de nova contratação temporária para o cargo que a candidata fora aprovada, durante o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado 001/2017 e que haja dotação orçamentária.**

Com o mesmo entendimento, jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE ENCERRADA.

1.O Município abriu **Processo Seletivo Simplificado para contratação por tempo determinado**, prevendo o Edital 001/2018 uma vaga para o cargo de Educador Físico. O Edital 016/2018 homologou a classificação final, tendo a impetrante logrado aprovação em 1º lugar. 2.Em 19/02/2018, o Município convocou a segunda colocada para a vaga, considerando que a 1ª (primeira) colocada no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018 **encontra-se atualmente em gozo de licença maternidade**. 3. Quando da contratação da segunda colocada, em fevereiro/2018, a impetrante ainda se encontrava em licença maternidade. Por ocasião do ingresso do mandado de segurança (em 20/04/2018), informou a parte autora que sua licença maternidade encerrou em 09/04/2018. 4. Não se verifica mais a existência de óbice licença maternidade para a contratação da impetrante; estando presente a relevância da fundamentação apta à concessão de liminar em mandado de segurança. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077646776, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/06/2018). (TJ-RS - AI: 70077646776 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/06/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2018).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PROMOVIDO PELA FUNASA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CANDIDATA QUE, NA DATA DA CONVOCAÇÃO, ESTAVA NO GOZO DE



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – SEAP

Folha ou peça nº 96

Assinatura / Rubrica

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos
Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal

necessidade temporária de excepcional interesse público. 7 - De acordo com informação prestada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a impetrante, ora apelada, em cumprimento à medida liminar deferida, celebrou contrato temporário no dia 30 de março de 2016, já tendo iniciado suas atividades desde 01 de abril de 2016. 8 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

(TRF-2 - AC: 01460220620154025110 RJ 0146022-06.2015.4.02.5110, Relator: JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, Data de Julgamento: 16/11/2016, 5^a TURMA ESPECIALIZADA).

Opina-se neste sentido em razão das informações e documentos constantes nos autos, posto que se sobrevier novas informações que a isto contradizem, há de ser reformado o entendimento aqui posicionado. Salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO

Modus in rebus, à luz do exposto e de tudo o mais que do feito consta, invocando a ressalva exposta no tópico II.I deste opinativo, opino pela **POSSIBILIDADE** de contratação da Sra. [REDACTED], após o fim do gozo da licença maternidade, **DESDE QUE** a Secretaria Municipal de Assistência Social manifeste, durante o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado 001/2017, pela necessidade de nova contratação temporária para o cargo que a candidata fora aprovada, e que haja dotação orçamentária.

É o entendimento sobre o caso objurgado, salvo melhor juízo, pelo que recomendo, por consecutivo, o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Assistência Social para que a autoridade administrativa competente **DECIDA** a pretensão posta nos autos, porquanto ser o presente meramente opinativo, não vinculando, a teor do que preconiza o item II.01 desta quota.

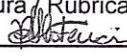
É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal, aos 29 de agosto de 2018.

Nara Helissa de Abreu Silva Santos
Procuradora do Município de Goiânia
OAB/GO nº 31.343 – Mat. 1316362



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

PGM – GAPG
Folha ou peça nº 97
Assinatura / Rubrica 

Procuradoria-Geral do Município
Gabinete do Procurador-Geral

Processo nº : 74007775/2018

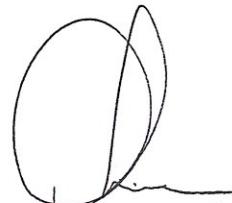
Nome : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Assunto : Consulta

D E S P A C H O N° 8289/2018

Acato o Parecer nº 2857/2018, retro, emitido pela *Subprocuradoria Especial de Assuntos de Pessoal*, determinando o retorno dos autos à **Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS**, para que a autoridade administrativa competente **DECIDA** a pretensão posta nos autos e demais providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 04 dias do mês de setembro de 2018.

BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES
Procurador-Geral do Município



Camilla Matsuura de Lima
Procuradora do Município
Chefe de Gabinete - PGM
GAB-GO 37640

A:Raam/desp8287-8295

v. do Cerrado, nº 999, 1º andar,
Blok Lozandes, Paço Municipal – Goiânia – GO
CIP: 74884-900 – Tel.: (62) 3524-1007
CPG: 3524-8195, 3524-8193 e 3524-1033
E-mail: il-pgmgoinia@gmail.com